JUSTIFICATIVA: Um dos direitos inalienáveis do homem é o de livre locomoção. O cidadão, no exercício de sua cidadania e de sua própria liberdade física, precisa locomover-se para realizar suas múltiplas necessidades humanas.

O deficiente físico já possui algumas limitações de ordem material, impedido de usar e desfrutar de seu corpo, como a grande maioria dos seus semelhantes, considerados fisicamente sadios, com plena disposição de seus movimentos corporais.

Os núcleos urbanos, só recentemente, começaram a incorporar em seus equipamentos sociais, a destinação de espaços para pessoas portadoras de deficiências físicas, que têm de locomover-se em cadeiras de rodas. São rampas construídas em calçadas, prédios públicos e outros, visando possibilitar ao deficiente físico uma integração social mais adequada, o exercício de sua vida sem as grandes dificuldades que encontra para frequentar lugares, onde não existe esse tipo de acesso.

O presente projeto de lei representa uma contribuição para a melhoria da condição de vida social, de uma grande parcela da população que paga impostos, como todos nós, que ama e aspira uma vida mais feliz.

BOA VISTA-RR, 20 de Março de 1995

JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Vereador - PTB

Com. Justiça e Obras Educação e Finanças

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

PROCESSO Nº 94/95

LIDO NO EXPEDIENTE
DA SESSÃO 22/03/95

1º. Secretário

PROJETO DE LEI N.º 011 **, DE** 20 **DE** Março **DE** 1995.

TORNA OBRIGATÓRIO A CONSTRUÇÃO DE ACESSO, PARA DEFICIENTES FÍSICOS, NAS OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VÍSTA, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Os edifícios públicos ,construídos a partir da vigência da presente lei, incluindo calçadas e praças, deverão conter rampas de acesso especial, para deficientes físicos que utilizam cadeiras de rodas.

Art. 2º - Os edifícios privados, que abriguem múltiplos comércios ou residências, ou estejam destinados a lazer público, como: prédios de apartamentos ou escritórios e consultórios, shoppings, parques, escolas, hospitais, clínicas de saúde, clubes sociais, restaurantes e outros, ficam igualmente sujeitos à determinação do artigo primeiro.

continua...

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

Art. 3º - Os edifícios deverão conter informações indicativas da exata localização do acesso, previstas nesta lei, mencionando sua exata localização, devendo as rampas serem identificadas por/pela cor laranja, com o desenho simbólico de uma cadeira de rodas.

Art. 4º - Nenhum projeto de obra nova, pública ou privada, será aprovado pela Secretaria de Obras e Urbanismo do Município, sem a previsão das rampas de acesso, previstas no artigo primeiro desta Lei.

Parágrafo Único - Não será concedido habite-se a nenhuma obra, em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

BOA VISTA-RR, 20 de Março de 1995.-

JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Vereador - PTB

PREFEITURA DE BOA VISTA
TRABALHANDO COM AMOR

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 12/04/94
1ª Secretaria

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL Nº 141 de 07/04/94 PÁG. 01

LEI Nº 329, DE 06 DE ABRIL DE 1994

CRIA O PROGRAMA "BOA VISTA PARA TODOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o programa "Boa Vista para todos".

Art. 2º. O programa tem por objetivo:

I - dotar a cidade de infra-estrutura básica para atender aos deficientes físicos;

II - construir rampas nas vias de acesso, adequadas aos deficientes físicos nas calçadas, meio-fios e cruzamentos nas avenidas e logradouros públicos;

III - construção de faixa para pedrestres em todos os cruzamentos de ruas asfaltadas;

IV - colocação de sinais educativos em todas as artérias e cruzamentos da cidade;

V - construir rampas nas vias de acesso adequada aos deficientes físicos nos prédios públicos e privados que prestam serviços à comunidade:

a) cinemas;
b) bancos;
c) aeroportos;

/...

/... cont. da Lei nº 329/94, de 06 de abril de 1994

d) rodoviárias;

e) hospitais;

f) centros de saúde, laboratórios etc.

VI - construir rampas nas vias de acesso e adequação dos banheiros públicos e privados prestadores de serviços à comunidade, para os deficientes físicos.

Art. 3º. Os recursos financeiros necessários à execução do programa previsto nesta Lei serão oriundos no orçamento Municipal e outras fontes, como convênios.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei até 90 dias após a sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, 6 de abril de 1994.

Teresa Jucá
Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

.../

Fl. 06

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em: 23 / 03 / 95.
PRESIDENTE

À Procuradoria da
Casa para Parecer e
Devolver em 8 (oito)
dias úteis.
BV-RR 30.03.95

Retorne à Procuradoria desta Casa,
para parecer após concluso.

Boa Vista-RR, 24-4-95

Joaquim Pinto Souto Maior Neto
VEREADOR

O presente Projeto de Lei não é Inconstitucional.

BV. 20/4/95

VISTO

Stefano Maranhão
Procurador-Geral

Fl. 07

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER DO RELATOR

DISPÕE SOBRE: TORNA OBRIGATÓRIO A CONSTRUÇÃO DE ACESSO, PARA DEFICIENTES FÍSICOS, NAS OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº 94/95
RELATOR: JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
PARECER: 17/95

Senhor Presidente,

Avocado para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 011, de 20 de Março de 1995, o qual dispõe sobre: torna obrigatório a construção de acesso, para deficientes físicos, nas obras públicas e privadas e dá outras providências, nos posicionamos de modo favorável, por ser legal e não fere o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer

S.M.J.

"SALA DAS COMISSÕES", em Boa Vista-RR, 02 de Maio de 1995.-

JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Relator

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO

O Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, adota e recomenda o Parecer do Sr. Relator.

"SALA DAS COMISSÕES", em Boa Vista-RR, 02 de Maio de 1995.-

JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO S. VENTURA
Secretária

BRAZ ASSIS BENHCK
Membro

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

A T A

Aos 02 dias do mês de Maio de mil novecentos e noventa e cinco, às 10:00 horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sob a Presidência do Vereador JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO, presente a Secretária Vereadora MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA VENTURA e o Membro BRAZ ASSIS BENHCK, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO, dado ao Projeto de Lei nº 011, de 20 de março de 1995, o qual dispõe sobre: torna obrigatório a construção de acesso, para deficientes físicos, nas obras públicas e privadas e dá outras providências.

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou a Secretária que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido Parecer. .....

Favorável

.....

Nada mais a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião da qual eu MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA VENTURA, lavrei a presente ATA, que depois de lida e achada conforme vai por por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista (RR), 02 de Maio de 1995.-

JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Presidente:-

MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA
Secretária:-

BRAZ ASSIS BENHCK
Membro:-

Fl. 10

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para dar parecer.
Em: 08 / 05 / 95.
PRESIDENTE

Ao presidente da CMBV,
com as providencias tomadas
CMBV-RR, 18/05/95

Dr. Jader Linhares
Pres. Com. de Finanças e Orçamento

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

DISPÕE SOBRE: TORNA OBRIGATÓRIO A CONSTRUÇÃO DE ACESSO, PARA DEFICIENTES FÍSICOS, NAS OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº 94/95

RELATOR: Ver. Dr. JADER LINHARES

PARECER Nº 014/95

Senhor Presidente,

Avocado para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 011, de 20 de março de 1995, o qual dispõe sobre: Torna obrigatório a construção de acesso, para deficientes físicos, nas obras novas, públicas ou privadas e dá outras providências, sou de parecer favorável, pois o deficiente físico é muitas vezes, marginalizado da sociedade e este projeto vem a dar um pouco de conforto ao deficiente. Apesar de já existir a Lei Municipal nº 329, de 06 de abril de 1994, que cria o programa "Boa Vista para Todos", a mesma só faz referência aos logradouros já construídos, deixando no esquecimento as obras novas, como muito bem diz o Art. 4º -"Nenhum projeto de obra nova, pública ou privada, será aprovado pela Secretaria de Obras e Urbanismo do Município, sem a previsão das rampas de acesso, previstas no artigo primeiro desta lei".

É o Parecer S.M.J.

"SAIA DAS COMISSÕES", em Boa Vista-RR, 19 de maio de 1995.

Dr. Jader Linhares
Pres. Com. de Finanças e Orçamento

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

A Comissão de Finanças e Orçamento, adota e recomenda o Parecer nº 014/95, do Sr. Relator.

"SALA DAS COMISSÕES", em Boa Vista-RR, 19 de maio de 1995.

Ver. JADER VILHARES
Presidente

Ver. VALCIRA FIGUEIRA DA SILVA
Secretária

Ver. JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Membro

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A T A

Aos 19 dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e cinco, às 10:00 horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento sob a Presidência do Vereador JADER LINHARES, presente a Secretária Vereadora VALCIRA FIGUEIRA SILVA e o Membro Vereador JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) **Dr. JADER LINHARES, dado o Projeto de Lei nº 011, de 20 de março de 1995, o qual dispõe sobre: Torna obrigatório a construção de acesso, para deficientes físicos, nas obras públicas e privadas e dá outras providências.**

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou ao Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido Parecer...Favorável.....

.....

Nada mais a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião da qual eu VALCIRA FIGUEIRA DA SILVA, lavrei a presente ATA, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES, Boa Vista (RR), 19 de maio de 1995

JADER LINHARES
Presidente:-

VALCIRA FIGUEIRA DA SILVA
Secretária:-

JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Membro:-

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para emitir parecer.
Em 29/05/95.
PRESIDENTE

Recebido no setor de Atos Legislativos
Em: 07/09/1995.

Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

P A R E C E R DO R E L A T O R

DISPÕE SOBRE: TORNA OBRIGATÓRIO A CONSTRUÇÃO DE ACESSO, PARA DEFICIENTES FÍSICOS , NAS OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 94/95

RELATOR: HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO

PARECER Nº

Senhor Presidente,

O Presente Projeto é semelhante ao Projeto denominado "Boa Vista para Todos" que diz no seu § 1º no Artigo 2º:"Dotar a cidade de infra-estrutura básica para atender aos deficientes físicos e nos parágrafos seguintes deste mesmo Artigo são discutidos estes benefícios como rampas nos prédios públicos e privados e adequação dos banheiros para os deficientes físicos". O Presente Projeto no seu Artigos 1º: diz:"Os edifícios construídos apartir da vigência da presente Lei bem como os privados".Então, embora sejam semelhantes um completa o outro, pois o anterior cita infra-estrutura para os deficientes físicos na atual situação da nossa cidade e o atual obriga à elaboração destas benfeitorias nos prédios à serem construídos e se " completa no Parágrafo Único do Artigo 4º, que diz:"Não será concedido Habitê-se a nenhuma obra, em desacordo com às disposições desta Lei.

Sou a favor do referido Projeto
É O Parecer

S.M.J.

SALA DAS COMISSÕES , em Boa Vista-RR, 26 de agosto de 1995.

HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO
Relator:-

Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA

Comissão de Educação, Cultura, Saúde Assistência Social

PARECER DA COMISSÃO

O Parecer da Comissão de Educação, Cultura , Saúde e Assistência Social, adota e recomenda o Parecer do Sr.Relator.

"SALA DAS COMISSÕES, em Boa Vista-RR, 26de agosto de 1995.

HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO
Presidente

DARCI FREITAS
secretária

JADER LINHARES
Menbro:-

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Fl. 17

A T A

Aos 26 dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco, às 11:00 horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Educação Cultura, Saúde e Assistência Social, sob a Presidência do Vereador HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO, presente a Secretária Vereadora DARCI FREITAS e o Membro Vereador JADER LINHARES para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO, dado ao Projeto de Lei nº 11, de 20 de março de 1995, o qual dispõe sobre: Torna obrigatório a construção , para deficientes físicos , nas obras públicas e e privadas e dá outras providências.

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou a Sra. Secretária que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, e tendo recebido parecer..... Favorável .....

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião da qual eu DARCI FREITAS, lavrei a presente ATA, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES, Boa Vista (RR), 26 de agosto de 1995.

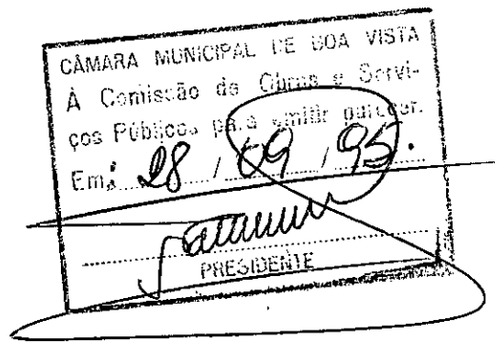
HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO
Presidente:-

Darci Freitas
DARCI FREITAS
Secretária:-

JADER LINHARES
Membro:-

Fl. 18

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Obras, Serviços Púlblicos e Urbanismo



Ao Vereador Francisco Sampaio
para emitir parecer.

Boa Vista, 29/9/95

Ver. Raimundo Nonato

À Presidência
c/ o parecer solicitado.

27/11/95

Ver. Raimundo

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Obras, Serviços Púlblicos e Urbanismo

P A R E C E R D O R E L A T O R

PROJETO DE LEI Nº011, DE 20 DE MARÇO DE 1.995.

DISPÕE SOBRE: TORNA OBRIGATÓRIO A CONSTRUÇÃO DE ACESSO, PARA DEFICIENTES FÍSICOS, NAS OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº 94/95
RELATOR: FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO
PARECER: ____/95

Senhor Presidente,

Sendo matéria amplamente constitucional e não fere a nossa Lei Orgânica Municipal, sou pela aprovação na sua totalidade.

É O PARECER S.M.J.

SALA DAS COMISSÕES, BOA VISTA-RR, 16 de Outubro de 1.995.

FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO
Vereador
- RELATOR-

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚLBLICOS E URBANISMO, aceita e recomenda o parecer do Sr. Relator.

SALA DAS COMISSÕES - BOA VISTA-RR, 16 de Outubro de 1.995.

THAUMATURGO C. MOREIRA DO NASCIMENTO
-Presidente-

FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO
-Secretário-

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
-Membro-

R. 21

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995

ORDEM DO DIA: ESTÁ EM 1ª DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO, O PROJETO DE LEI Nº 011/95, QUE TORNA OBRIGATÓRIO A CONSTRUÇÃO DE ACESSO, PARA DEFICIENTES FÍSICOS, NAS OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI ..Nº .011, DE .20 DE MARÇO DE 1995..... (X)
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ..... ( )
PROJETO DE RESOLUÇÃO ..... ( )
REQUERIMENTO ..... ( )
OUTROS ..... ( )

VOTAÇÃO NOMINAL

EM 1ª DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO

N O M E S		SIM - NÃO	
		Não	Vota
01 - ALFREDO RODRIGUES - Presidente	PSDB	X	
02 - BRAS BEINCK	PTB	X	
03 - CHICO DAS VERDURAS	PPR	X	
04 - GERALDO MOREIRA	PFL	X	
05 - HOMERO NETO	PFL	X	
06 - HUMBERTO CAMPOS	PFL	X	
07 - JADER LINHARES	PFL	X	
08 - NETÃO SOUTO MAIOR	PFL	X	
09 - ALICE ANDRADE	PTB	X	
10 - CONCEIÇÃO VENTURA (ROXA)	PTB	X	
11 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO	PTB	AUSENTE.	
12 - NATANAEL NASCIMENTO	PTB	AUSENTE.	
13 - DARCI FREITAS	PDT	X	
14 - THAUMATURGO NASCIMENTO	PFL	X	
15 - VALCIRA FIGUEIRA SILVA	PPR	X	

fl.22

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

fl.02

SIM - NÃO

15 - VERA 3 IRMÃOS	PTB	X —
17 - VANTAN PRAXEDES	PRP	X —

NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO
Presidente:-

VINCTUM GOUVEIA PRAXEDES
1º Secretário:-

Fl. 23

Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE DEZEMBRO 1995

ORDEM DO DIA: Em 2ª discussão, Votação e Aprovação o Projeto de Lei nº 011/95, de autoria do Ver. NETÃO SOUTO MAIOR o qual Torna OBRIGATÓRIA A CONSTRUÇÃO DE ACESSO PARA DEFICIENTES FÍSICOS, NAS OBRAS PÚBICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI ..... (X)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ..... ( )

PROJETO DE RESOLUÇÃO ..... ( )

REQUERIMENTO ..... ( )

OUTROS ..... ( )

EM 2ª VOTAÇÃO NOMINAL

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PSDB	X	
02 - BRAZ BEHNCK	PPB	AUSENTE.	
03 - CHICO DAS VERDURAS	PPB	X	
04 - GERALDO MOREIRA	PPB	X	
05 - HOMERO NETO	PFL	X	
06 - HUMBERTO CAMPOS	PPB	X	
07 - JADER LINHARES	PFL	X	
08 - NETÃO SOUTO MAIOR	PTB	X	

Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA

SEM-VÃO

09 - ALICE ANDRADE	PTB	X	
10 - CONCEIÇÃO VENTURA (ROXA)	PTB	AUSENTE.	
11 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO	PTB	X	
12 - NATANEL NASCIMENTO	PTB	Não	Vota
13 - DARCI FREITAS	PDT	X	
14 - THAUMATURGO NASCIMENTO	PPB	X	
15 - VALCIRA FIGUEIRA SILVA	PPB	X	
16 - VERA 3 IRMÃOS	PTB	X	
17 - VANTAN PRAXEDES	PPB	X	

NATANAEL NASCIMENTO
Presidente

VINGTUM GOUVEIA PRAXEDES
1º Secretário

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

PROC. Nº 094/95

PROJ. DE LEI Nº 011, DO LEGISLATIVO

R E D A Ç Ã O F I N A L

TORNA OBRIGATÓRIO A CONSTRUÇÃO DE ACESSO, PARA DEFICIENTES FÍSICOS, NAS OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Faço Saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI

Art. 1º - Os edifícios públicos, construídos a partir da vigência da presente Lei, incluindo calçadas e praças, deverão conter rampas de acesso especial para deficientes físicos que utilizam cadeiras de rodas.

Art. 2º - Os edifícios privados, que abriguem múltiplos comércios ou residências, ou estejam destinados a lazer público, como: prédios de apartamentos ou escritórios e consultórios, shoppings, parques, escolas, hospitais, clínicas de saúde, clubes sociais, restaurantes e outros, ficam igualmente sujeitos à determinação do artigo primeiro.

Art. 3º - Os edifícios deverão conter informações indicativas da exata localização do acesso, previstas nesta Lei, mencionando sua exata localização, devendo as rampas serem iden

cont...

PROC. nº 094/95

PROJ. DE LEI Nº 011, DO LEGISLATIVO

tificadas por/pela cor laranja, com o desenho simbólico de uma cadeira de rodas..

Art. 4º - Nenhum projeto de obra nova, pública ou privada, será aprovado pela Secretaria de Obras e Urbanismo do Município, sem a previsão das rampas de acesso, previstas no artigo primeiro desta Lei.

Parágrafo Único - Não será concedido habite-se a nenhuma obra, em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, em 12 de dezembro de 1995.

Publique-se e Cumpra-se

TEREZA JUCÁ

Prefeita:-

Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

P A R E C E R DO R E L A T O R

DISPÕE SOBRE: TORNA OBRIGATÓRIO A CONSTRUÇÃO DE ACESSO, PARA DEFICIENTES FÍSICOS , NAS OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 94/95

RELATOR: HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO

PARECER Nº

Senhor Presidente,

O Presente Projeto é semelhante ao Projeto denominado "Boa Vista para Todos" que diz no seu § 1º no Artigo 2º:"Dotar a cidade de infra-estrutura básica para atender aos deficientes físicos e nos parágrafos seguintes deste mesmo Artigo são discutidos estes benefícios como rampas nos prédios públicos e privados e adequação dos banheiros para os deficientes físicos". O Presente Projeto no seu Artigos 1º: diz:"Os edifícios construídos apartir da vigência da presente Lei bem como os privados".Então, embora sejam semelhantes um completa o outro, pois o anterior cita infra-estrutura para os deficientes físicos na atual situação da nossa cidade e o atual obriga à elaboração destas benfeitorias nos prédios à serem construídos e se " completa no Parágrafo Único do Artigo 4º, que diz:"Não será concedido Habite-se a nenhuma obra, em desacordo com às disposições desta Lei.

Sou a favor do referido Projeto
É O Parecer

S.M.J.

SALA DAS COMISSÕES , em Boa Vista-RR, 26 de agosto de 1995.

HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO
Relator:-

Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA

Comissão de Educação, Cultura, Saúde Assistência Social

PARECER DA COMISSÃO

O Parecer da Comissão de Educação, Cultura , Saúde e Assistência Social, adota e recomenda o Parecer do Sr.Relator.

"SALA DAS COMISSÕES, em Boa Vista-RR, 26de agosto de 1995.

HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO
Presidente

DARCI FREITAS
secretária

JADER LINHARES
Menbro:-

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

VISTO

PROCESSO Nº 94/95

PROJETO DE LEI N.o 011 , DE 20 DE Março DE 1995.

TORNA OBRIGATÓRIO A CONSTRUÇÃO DE ACESSO, PARA DEFICIENTES FÍSICOS, NAS OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Os edifícios públicos ,construídos a partir da vigência da presente lei, incluindo calçadas e praças, deverão conter rampas de acesso especial, para deficientes físicos que utilizam cadeiras de rodas.

Art. 2º - Os edifícios privados, que abriguem múltiplos comércios ou residências, ou estejam destinados a lazer público, como: prédios de apartamentos ou escritórios e consultórios, shoppings, parques, escolas, hospitais, clínicas de saúde, clubes sociais, restaurantes e outros, ficam igualmente sujeitos à determinação do artigo primeiro.

continua...

VISTO

Art. 3º - Os edifícios deverão conter informações indicativas da exata localização do acesso, previstas nesta lei, mencionando sua exata localização, devendo as rampas serem identificadas por/pela cor laranja, com o desenho simbólico de uma cadeira de rodas.

Art. 4º - Nenhum projeto de obra nova, pública ou privada, será aprovado pela Secretaria de Obras e Urbanismo do Município, sem a previsão das rampas de acesso, previstas no artigo primeiro desta Lei.

Parágrafo Único - Não será concedido habite-se a nenhuma obra, em desacordo com as disposições desta Lei

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

BOA VISTA-RR, 20 de Março de 1995.-

JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Vereador - PTB

Ao Departamento
De Apoio Legislativo
Para Providências
Boa Vista - 22,03,96

Natanael Alves de Nascimento
Presidente da Câmara Municipal
de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

VISTO.

JUSTIFICATIVA: Um dos direitos inalienáveis do homem é o de livre locomoção. O cidadão, no exercício de sua cidadania e de sua própria liberdade física, precisa locomover-se para realizar suas múltiplas necessidades humanas.

O deficiente físico já possui algumas limitações de ordem material, impedido de usar e desfrutar de seu corpo, como a grande maioria dos seus semelhantes, considerados fisicamente sadios, com plena disposição de seus movimentos corporais.

Os núcleos urbanos, só recentemente, começaram a incorporar em seus equipamentos sociais, a destinação de espaços para pessoas portadoras de deficiências físicas, que têm de locomover-se em cadeiras de rodas. São rampas construídas em calçadas, prédios públicos e outros, visando possibilitar ao deficiente físico uma integração social mais adequada, o exercício de sua vida sem as grandes dificuldades que encontra para frequentar lugares, onde não existe esse tipo de acesso.

O presente projeto de lei representa uma contribuição para a melhoria da condição de vida social, de uma grande parcela da população que paga impostos, como todos nós, que ama e aspira uma vida mais feliz.

BOA VISTA-RR, 20 de Março de 1995

JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Vereador - PTB

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Obras, Serviços Púlblicos e Urbanismo

P A R E C E R D O R E L A T O R

PROJETO DE LEI Nº011, DE 20 DE MARÇO DE 1.995.

DISPÕE SOBRE: TORNA OBRIGATÓRIO A CONSTRUÇÃO DE ACESSO, PARA DEFICIENTES FÍSICOS, NAS OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº 94/95
RELATOR: FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO
PARECER: ____/95

Senhor Presidente,

Sendo matéria amplamente constitucional e não fere a nossa Lei Orgânica Municipal, sou pela aprovação na sua totalidade.

É O PARECER S.M.J.

SALA DAS COMISSÕES, BOA VISTA-RR, 16 de Outubro de 1.995.

FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO
Vereador
- RELATOR-

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Obras, Serviços Púlblicos e Urbanismo

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚLBLICOS E URBANISMO, aceita e recomenda o parecer do Sr. Relator.

SALA DAS COMISSÕES - BOA VISTA-RR, 16 de Outubro de 1.995.

THAUMATURGO G. MOREIRA DO NASCIMENTO
-Presidente-

FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO
-Secretário-

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
-Membro-

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete da Prefeita

Lei nº 385 de 22 de janeiro de 1996

A Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), faço saber qu Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L e i:

Art. 1º - Os edifícios públicos, construídos a partir da vigência da presente Lei, incluindo calçadas e praças, deverão conter rampas de acesso especial para deficientes físicos que utilizam cadeiras de rodas.

Art. 2º - Os edifícios privados, que abriguem múltiplos comércios ou residências, ou estejam destinados a lazer público, como: prédios de apartamentos ou escritórios e consultórios, shopping, parques, escolas, hospitais, clínicas de saúde, clubes oficiais, restaurantes e outros, ficam igualmente sujeitos à determinação do artigo primeiro.

Art. 3º - Os edifícios deverão conter informações indicativas da exata localização de acesso, prevista nesta Lei, mencionando sua exata localização, devendo as rampas serem identificadas por/pela cor laranja, com o desenho simbólico de uma cadeira de rodas.

Art. 4º - Nenhum projeto de obra nova, pública ou privada, será aprovada pela Secretaria de Obras e Urbanismo do Município, sem a previsão das rampas de acesso, previstas no artigo primeiro desta Lei.

Parágrafo Único - Não será concedido habite-se a nenhuma obra, em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 1996.

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

cadas por/pela cor laranja, com o desenho simbólico de uma cadeira de rodas.

Art. 4º. Nenhum projeto de obra nova, pública ou privada, será aprovada pela Secretaria de Obras e Urbanismo do Município, sem a previsão das rampas de acesso, previstas no artigo primeiro desta Lei.

Parágrafo Único - Não será concedido habite-se a nenhuma obra, em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, em 22 de janeiro de 1996.

Teresa Jucá

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA DE BOA VISTA
TRABALHANDO COM AMOR

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 289 de 30/01/96
PÁG. 01

DIRETORA

Pl. 27

LEI Nº 385, DE 22 DE JANEIRO DE 1996.

TORNA OBRIGATÓRIO A CONSTRUÇÃO DE ACESSO, PARA DEFICIENTES FÍSICOS, NAS OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º. Os edifícios públicos, construídos a partir da vigência da presente Lei, incluindo calçadas e praças, deverão conter rampas de acesso especial para deficientes físicos que utilizam cadeiras de rodas.

Art. 2º. os edifícios privados, que abriguem multiplos comércios ou residências, ou estejam destinados a lazer público, como: prédios de apartamentos ou escritórios e consultórios , shoppings, parques, escolas, hospitais, clínicas de saúde, clubes oficiais, restaurantes e outros, ficam igualmente sujeitos à determinação do artigo primeiro.

Art. 3º. Os edifícios deverão conter informações indicativas da exata localização do acesso, prevista nesta Lei, mencionando sua exata localização, devendo as rampas serem identifi

mfs. /...

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 1996.

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Lei n° 386 de 22 de janeiro de 1996

A Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L e i:

Art. 1° - É obrigatório o hasteamento diário da Bandeira do Município de Boa Vista nas escolas públicas municipais e recomendado, nas demais repartições nos dias de comemorações cívicas.

§ 1° - Nas repartições públicas municipais que não tiverem mastros, a Bandeira do Município será hasteada, da 7:30 às 18:00 horas.

§ 2° - A Bandeira terá as seguintes dimensões: largura de, no máximo 1/5 de altura de, no máximo 1/7 em relação a altura do mastro em que for hasteada.

Art. 2° - Nas escolas municipais, as solenidades de hasteamento e arriamento serão feitas com a participação dos corpos docentes, perfilados para o ato.

Parágrafo Único - Por acasião do hasteamento da Bandeira Municipal nas escolas, o corpo docente, fará com que o corpo discente entoe o hino oficial do Município.

Art. 3° - O Pavilhão Municipal, será, obrigatoriamente, bem iluminado quando for hasteado durante a noite.

Art. 4° - A Bandeira do Município deve ser manuseada hasteada e arriada com o máximo de respeito e dignidade.

Art. 5° - O Pavilhão Municipal será colocado em local de destaque no Plenário da Câmara Municipal durante suas Sessões Plenárias, Extraordinárias, Solenes ou não.

Art. 6° - Nos Gabinetes dos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos é obrigatório a presença do Pavilhão Municipal.

Art. 7° - O descumprimento desta Lei, por parte de qualquer servidor municipal, será considerado falta disciplinar.

Art. 8° - As Bandeiras rasgadas, danificadas ou desbotadas será incineradas com solenidade especial no dia do Município.

Parágrafo Único - Suprimido

Art. 9° - É obrigatório o ensino do desenho da Bandeira do Município, bem como do canto do Hino municipal em todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo município de Boa Vista.

Art. 10° - Suprimido

Art. 11° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 1996.

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Lei n° 387 de 22 de janeiro de 1996

A Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L e i:

Art. 1° - É obrigatório a limpeza e a esterilização após cada uso, dos utensílios utilizados em salões de Cabeleireiros e de beleza - Masculinos e Femininos e que entrem em contato com partes do corpo dos clientes.

Parágrafo Único - A esterilização prevista neste artigo efetuar-se à por intermédio de aparelhos apropriados ou de produtos químicos com a finalidade bactericida e germicida que comprovadamente, não ofereçam riscos à saúde humana.

Art. 2° - Após a publicação dessa Lei, o Poder Executivo regulamentará através de Decreto especificando quais os aparelhos apropriados e os produtos químicos que deverão ser utilizados, bem como, prevendo a sanção de cassação do Alvará para o estabelecimento que não cumprir o determinado.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 1996.

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Decreto n° 4182 de 22 de janeiro de 1996

A Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), no uso de suas atri-

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto n° 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Rua Araujo Filho n° 703 - Centro.
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 224-9107

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até às 17:00 horas.

Poder Executivo

Prefeita
Teresa Jucá
Vice-Prefeita
Zara de Fátima Botelho de Oliveira
Secretários Municipais
Secretária Municipal de Administração
Diva da Silva Briglia
Secretária Municipal de Educação
Delacir de Melo Lima
Secretário Municipal de Saúde
Hélio da Silva Rosário de Macedo
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Clemente Sokolowicz
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Lanamara de Pinho Rodrigues
Secretária Munic. de Serv. Públicos e Interior
Daniel Rios Peixoto
Secretário Municipal de Planejamento
Arthur Machado Filho
Procurador Geral do Município
judith Moura
Presidente da EMTUR
Maryvaldo Bassal de Freire
Presidente da FECEC
Eugênia Matos
Assessor de Comunicação
Enirlei da Costa Pereira

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de12 de abril de 1993.
Ano - II Terça-feira, 30 de janeiro de 1996 Nº 289

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Lei nº 382 de 22 de janeiro de 1996

A Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o uso obrigatório de luvas descartáveis nas farmácias, drogarias, ambulatórios e similares quando da efetivação de curativos.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - Aos que infringirem a Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de 100 (cem) URFM;

III - Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias;

VI - Cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas gradativamente e de acordo com as reincidências quando houver.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal dentro de 60 (sessenta) dias baixará Decreto regulamentando esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 1996.

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Lei nº 383 de 22 de janeiro de 1996

A Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, no Município de Boa Vista, a Liga Roraimense de Combate ao Câncer.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 1996.

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Lei nº 384 de 22 de janeiro de 1996

A Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei nº 259, de 31 de março de 1992 e seu § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Fica assegurado o direito de pagamento de meia entrada em cinemas, teatros, circos, shows artísticos, danceterias, parques de diversões, ginásios, estádios e parques esportivos, exposições de artes e esposições agropecuárias, aos estudantes regulamentados nos estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo e terceiro graus.

§ 1º - O benefício será concedido mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (C.I.E), expedida aos secundaristas de Boa Vista, pela UMES - União Municipal de Estudantes Secundaristas conjuntamente com a URES - União Roraimense de Estudantes Secundaristas. Aos universitários caberá ao DCE - Diretório Central dos Estudantes, a referida expedição.

Art. 3º - Fica criado o § 4º, do artigo 1º da mencionada Lei, que passará a ter a seguinte redação:

§ 4º - A meia entrada nos locais citados no art. 1º será válido inclusive em preços promocionais estipulados pelos proprietários dos estabelecimentos e promotores de eventos.

Art. 4º - Fica alterado o artigo 2º da referida Lei que passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Caberá as entidades emitentes ao Poder Público Municipal, através dos órgãos de Educação, de Defesa do consumidor

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 1996.

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Lei nº 385 de 22 de janeiro de 1996

A Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), faço saber qu **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º - Os edifícios públicos, construídos a partir da vigência da presente Lei, incluindo calçadas e praças, deverão conter rampas de acesso especial para deficientes físicos que utilizam cadeiras de rodas.

Art. 2º - Os edifícios privados, que abriguem múltiplos comércios ou residências, ou estejam destinados a lazer público, como: prédios de apartamentos ou escritórios e consultórios, shopping, parques, escolas, hospitais, clínicas de saúde, clubes oficiais, restaurantes e outros, ficam igualmente sujeitos à determinação do artigo primeiro.

Art. 3º - Os edifícios deverão conter informações indicativas da exata localização de acesso, prevista nesta Lei, mencionando sua exata localização, devendo as rampas serem identificadas por/pela cor laranja, com o desenho simbólico de uma cadeira de rodas.

Art. 4º - Nenhum projeto de obra nova, pública ou privada, será aprovada pela Secretaria de Obras e Urbanismo do Município, sem a previsão das rampas de acesso, previstas no artigo primeiro desta Lei.

Parágrafo Único - Não será concedido habite-se a nenhuma obra, em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.